



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Certifico que hoje lixei o presente
EDITAL/AVISO/REGULAMENTO/INQUÉRITO
no Átrio dos Paços do Município.

Coimbra, 11/07/2014

EDITAL N.º 50/2014

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DA CONCHADA

Manuel Augusto Soares Machado, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 35.º e 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que, por proposta da Câmara Municipal, aprovada em 24/03/2014, a Assembleia Municipal deliberou, em 07/05/2014, aprovar o Regulamento do Cemitério Municipal da Conchada.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente Edital e outros, devidamente chancelados, de igual teor que vão ser afixados no Átrio dos Paços do Município e demais lugares de uso e costume.

Paços do Município, 16 de Maio de 2014

O Presidente da Câmara Municipal

(Manuel Augusto Soares Machado)



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

A handwritten signature in blue ink, likely of a municipal official, located in the top right corner of the page.

REGULAMENTO

DO

CEMITÉRIO MUNICIPAL DA CONCHADA



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Índice

Pag.

Nota justificativa.....	5
Capítulo I.....	6
Definições e normas de legitimidade.....	6
Capítulo II.....	8
Organização e funcionamento dos serviços.....	8
Capítulo III.....	10
Transporte.....	10
Capítulo IV.....	10
Inumação.....	10
Capítulo V.....	15
Exumação.....	15
Capítulo VI.....	16
Trasladação.....	16
Capítulo VII.....	17
Concessão de terrenos.....	17
Capítulo VIII.....	19
Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas.....	19
Capítulo IX.....	20
Sepulturas e jazigos abandonados ou em ruínas.....	20
Capítulo X.....	22
Construções funerárias.....	22
Capítulo XI.....	25
Disposições gerais.....	25
Capítulo XII.....	28
Fiscalização e sanções.....	28
Capítulo XIII.....	29
Disposições finais.....	29
ANEXO – Mod. REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO.....	31



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, também este alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

Ao proceder à reformulação do «direito mortuário» português, que se encontrava disperso por vários diplomas legais e desatualizado ao nível da terminologia utilizada e da natural evolução dos fenómenos nele tratados, trouxe importantes alterações legais, entre as quais se destacam:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em Portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos, mediante autorização do Município de Coimbra;
- d) Redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos, nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à autoridade administrativa do cemitério, competência para a mesma;
- f) A eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- g) Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Face às profundas alterações consignadas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao «direito mortuário», fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, há necessidade de adequar as normas constantes do Regulamento do Cemitério Municipal (Edital n.º 251/98, de 22 de julho de 1998) atualmente em vigor ao preceituado no novo regime, de modo a ajustá-las à nova realidade cemiterial e garantir a salvaguarda da higiene e saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Capítulo I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º Legislação habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento:

- Os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- As alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, rectificada pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro;
- O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- O Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, alterado pelo Decreto n.º 45864, de 12 de agosto de 1964, pelo Decreto n.º 463/71, de 2 de novembro, pelo Decreto n.º 857/76, de 20 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de agosto;
- O Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, alterado pela Lei n.º 13/2011, de 29 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, de 14 de janeiro;
- O Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece o regime da organização e funcionamento do Cemitério Municipal da Conchada, doravante designado «Cemitério Municipal» ou apenas «Cemitério».

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Câmara Municipal de Coimbra e, no âmbito das suas competências próprias e delegadas, o Presidente da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

- b) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal;
- c) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- d) Autoridade judiciária: o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- e) Restos mortais: cadáveres, ossadas ou cinzas;
- f) Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- g) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- h) Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- i) Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- j) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- k) Exumação: abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- l) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- m) Sepulturas temporárias: sepulturas para inumação por três anos, findo os quais pode proceder-se à exumação;
- n) Sepulturas perpétuas: sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser construída por uma ou várias secções;
- p) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos) municipal ou particular, destinada ao depósito de caixões contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- q) Ossário: construção destinada a depósito de caixas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- r) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- s) Consumpção aeróbia: processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado;
- t) Local de consumpção aeróbia: construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

u) Viaturas e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

v) Centro funerário: edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.

Artigo 4.º **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - A prática desses atos pode também ser requerida por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos acima enunciados.

4 - Os requerimentos são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal e obedecem às formalidades e elementos instrutórios previstos no presente Regulamento, sem prejuízo dos procedimentos internos em uso no serviço do Cemitério.

Capítulo II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 5.º **Âmbito**

1 - O Cemitério Municipal destina-se, fundamentalmente, à inumação dos cadáveres de indivíduos que, à data do falecimento, mantinham a residência na cidade de Coimbra e respetivas freguesias urbanas.

2 - Podem ainda ser inumados no Cemitério Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares:



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do município quando, por motivos de insuficiência de terreno, devidamente comprovada pela junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas e os que, destinando-se a sepulturas temporárias, sejam de pessoas naturais ou residentes neste município;
- c) Os cadáveres não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Câmara Municipal, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 6.º **Horário de funcionamento**

- 1 - O Cemitério Municipal está aberto ao público todos os dias, das 8 às 17 horas.
- 2 - Os serviços do Cemitério têm o seguinte período de abertura:
 - 2.ª a 6.ª feira - das 8 às 12 horas e das 13,30 às 17 horas
 - Sábados - das 8,30 horas às 12 horas

Artigo 7.º **Receção e inumação**

- 1 - A receção e inumação de cadáveres é efetuada pelos serviços do Cemitério, os quais devem ser avisados, até às 10 horas da manhã do respetivo dia, da hora a que os interessados pretendem fazer a inumação.
- 2 - Os cadáveres devem dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do Cemitério.
- 3 - Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário previsto ficam em depósito aguardando a inumação, dentro das horas regulamentares, salvo nos casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Câmara Municipal, podem ser imediatamente inumados.
- 4 - Excecionalmente, e desde que previamente solicitada, pode ser autorizada pelos serviços do Cemitério a entrada de cadáveres para depósito em jazigo municipal ou particular, até 30 minutos depois do encerramento dos serviços.
- 5 - Aos domingos e feriados, os serviços limitam-se à receção de cadáveres, ficando estes a aguardar em depósito até ao dia útil seguinte.

Artigo 8.º **Registo, expediente geral e taxas**

- 1 - Os serviços do Cemitério procedem ao registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e de quaisquer outros atos e assuntos de expediente considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
- 2 - Os registos são efectuados e organizados em adequado suporte escrito, designadamente livros de registo, e suporte informático.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

3 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério e pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas são as constantes do Regulamento e Tabelas de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais.

Capítulo III

Transporte

Artigo 9.º Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Capítulo IV

Inumação

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 10.º Prazos de inumação

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixões de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 - O cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º;

b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;

d) Em vinte e quatro horas, quando não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas indicadas no artigo 4.º deste Regulamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer uma das pessoas referidas no artigo 4.º.

3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do presente artigo.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 11.º **Locais de inumação**

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, talhões privativos, jazigos, ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

Artigo 12.º **Modos de inumação**

1 - Os cadáveres a inumar são encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados por soldagem perante o funcionário responsável.

3 - Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em jazigo, capela ou subterrâneo.

4 - As agências funerárias são responsáveis pelo cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 13.º **Condições de inumação**

Nenhum cadáver pode ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos de inumação, tenha previamente sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

Artigo 14.º **Autorização de inumação**

1 - A inumação de um cadáver depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento a apresentar pelas pessoas com legitimidade para tal, que obedece ao modelo constante em Anexo ao presente Regulamento.

2 - O pedido a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;

b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

c) Os documentos a que aludem os n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou em sepultura perpétua.

3 - A inumação pode igualmente ser determinada em casos de fundamentada urgência, desde que reunidas as condições exigidas na lei.

Artigo 15.º **Tramitação e registo**

1 - O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados por quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 - Cumpridas estas formalidades e pagas as taxas que forem devidas, é emitida uma guia, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 - O documento referido no número anterior é registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério e o local de inumação.

Artigo 16.º **Insuficiência de documentação**

1 - Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que aquela esteja devidamente regularizada.

3 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicam imediatamente o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º **Classificação das sepulturas**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais pode proceder-se à exumação.

b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pelo Presidente da Câmara Municipal, a requerimento dos interessados.



2 - As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

- Comprimento - 2 metros
- Largura - 0,65 metros
- Profundidade - 1,15 metros

b) Para crianças:

- Comprimento - 1 metro
- Largura - 0,55 metros
- Profundidade - 1 metro

Artigo 18.º

Inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares e com uma área para um máximo de 300 corpos.

2 - Deve procurar-se o melhor aproveitamento do terreno, não podendo os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ou secções ser inferiores a 0,4 metros, mantendo-se para cada sepultura um acesso pedonal com o mínimo de 0,6 metros de largura e situar-se aos pés da mesma.

Artigo 20.º

Inumação de crianças e nados mortos

Além de talhões privativos que se considerem justificados, pode haver secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 21.º

Condições de inumação em sepultura perpétua

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

- a) Os cadáveres devem ser encerrados em caixões de madeira ou de zinco, sendo estes, por sua vez, encerrados em caixões de madeira ou zinco;
- b) As ossadas devem ser encerradas em caixas de madeira ou zinco;
- c) As cinzas podem ser encerradas em urna adequada ou inumadas diretamente na terra, até ao limite físico da sepultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

2 - É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal para exumação, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3 - Nas sepulturas perpétuas onde estejam inumados cadáveres encerrados em caixões de metal apenas é permitida uma nova inumação de cadáver desde que este esteja encerrado em caixão de madeira.

Artigo 22.º

Condições de inumação em sepultura temporária

Nas sepulturas temporárias é proibida a inumação de cadáveres em caixões de zinco, madeira ou aglomerados densos, dificilmente deterioráveis, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis.

SECÇÃO III

INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 23.º

Classificação dos jazigos

1 - Os jazigos podem ser de duas espécies:

a) Particulares:

- i) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
- ii) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
- iii) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

b) Municipais:

- i) Prateleiras;
- ii) Células ou compartimentos individuais.

2 - Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, podem ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 24.º

Inumação em jazigo

1 - Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter uma espessura mínima de 0,4 mm.

2 - A inumação em jazigo só é permitida se a sua construção estiver concluída, a qual pode ser vistoriada pelos serviços municipais competentes quando assim se entenda.

Artigo 25.º

Deteriorações



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

1 - Quando um caixão inumado em jazigo apresente uma rutura ou qualquer outra deterioração, os interessados são avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para o efeito um prazo tido por conveniente.

2 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, por escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal é o mesmo encerrado noutra caixão de zinco ou removido para sepultura.

3 - Das providências tomadas é dado conhecimento aos interessados conhecidos, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

4 - A decisão do Presidente da Câmara Municipal tem lugar:

- a) Em casos de manifesta urgência ou perigo para a saúde pública;
- b) Quando os interessados não procedam à reparação dentro do prazo que lhes for fixado;
- c) Quando não existam interessados.

Artigo 26.º **Consumpção aeróbia**

O Cemitério Municipal pode ser dotado de jazigos municipais, designados por nichos ecológicos, para a prática de consumpção aeróbia, de acordo com as regras definidas na legislação que vier a ser publicada.

Capítulo V

Exumação

Artigo 27.º **Prazos**

1 - Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação, através de requerimento a apresentar pelas pessoas com legitimidade para tal, que obedece ao modelo constante em Anexo ao presente Regulamento.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de decomposição e destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º **Exumações de ossadas inumadas em sepulturas temporárias**



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

1 – Logo que decidida uma exumação, promove-se a afixação de editais e a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região, com informação discriminada sobre a exumação pretendida, convidando os interessados a pronunciarem-se sobre o destino das ossadas num prazo de 20 dias.

2 - Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, é a mesma realizada desde que verificada a sua oportunidade, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

3 - Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, é dado o destino adequado, nomeadamente, a remoção para ossários ou, quando não houver inconveniente, a inumação na própria sepultura, a profundidades superiores às indicadas no artigo 17.º.

Capítulo VI

Trasladação

Artigo 29.º Competência

1 - A trasladação de cadáver depende de autorização do Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento a apresentar pelas pessoas com legitimidade para tal, que obedece ao modelo constante em Anexo ao presente Regulamento.

2 – Caso a trasladação consista na mera mudança de local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do pedido.

3 - Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, o requerimento é remetido à entidade responsável do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas.

4 - Os serviços do Cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24 horas do dia e hora em que se pretenda fazer a trasladação.

Artigo 30.º Verificação

1 - Após o deferimento do pedido de trasladação, os serviços verificam os fenómenos da destruição da matéria orgânica através da abertura da sepultura.

2 - O requerente ou representante legal podem estar presentes na realização da abertura da sepultura.

Artigo 31.º Condições de trasladação

1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter uma espessura mínima de 0,4 milímetros.

2 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 milímetros.



Capítulo VII

Concessão de terrenos

SECÇÃO I

FORMALIDADES

Artigo 32.º Concessão

1 - A requerimento dos interessados, pode o Presidente da Câmara Municipal autorizar a concessão dos terrenos do Cemitério para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.

2 - Os terrenos podem também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara Municipal vier a definir.

3 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito ao aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

4 - Autorizada a concessão, o interessado deve comparecer nos serviços do Cemitério, em data a indicar, a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de caducidade da decisão tomada.

Artigo 33.º Alvará de concessão

1 - A concessão dos terrenos é titulada por alvará a emitir pelo Presidente da Câmara Municipal, que será entregue após o pagamento das respetivas taxas a verificar pelos serviços.

2 - Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 - A cada concessão corresponde um alvará.

4 - Caso a concessão seja coletiva, a cada titular é entregue uma cópia do alvará, onde consta o nome dos outros titulares.

5 - Os serviços devem solicitar, para posterior arquivo, uma declaração assinada por todos os concessionários, nomeando o respetivo representante que é o possuidor do alvará original.

6 - Em caso de inutilização ou extraviado, pode ser emitida segunda via do alvará e nela são inscritas as indicações que constem nos livros de registo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

SECÇÃO II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 34.º

Prazo de realização de obras

1 - A construção dos jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo fixado pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual pode ser prorrogado em casos devidamente justificados.

2 - Quando não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais encontradas no local da obra.

3 - Os concessionários devem assegurar-se que o decurso das obras não perturba o sossego necessário, devendo adequar o horário de trabalho ao horário de funcionamento do Cemitério.

4 - Não são permitidos trabalhos aos sábados e domingos.

Artigo 35.º

Autorizações

1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas apenas são efetuadas mediante a exibição do respetivo alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados ou depositados independentemente de qualquer autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, tem-se a mesma como perpétua.

Artigo 36.º

Trasladação de restos mortais

1 - Aos concessionários dos jazigos particulares ou sepulturas perpétuas é permitido promover a trasladação de restos mortais aí depositados ou inumados a título temporário.

2 - A trasladação a que alude este artigo só pode efetuar-se para outro jazigo particular ou outra sepultura perpétua.

3 - Para efeitos do n.º 1, os concessionários devem proceder a adequada publicitação que identifique os restos mortais a trasladar e o dia e a hora da trasladação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

Artigo 37.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 - O concessionário de jazigo particular que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, é notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços do Cemitério promoverem a abertura do jazigo e lavrarem auto a atestar o facto.

2 - Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos.

3 - Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções funerárias, bem como a sua limpeza.

Capítulo VIII

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 38.º

Transmissão

As transmissões de jazigos ou sepulturas perpétuas são averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos legais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 39.º

Transmissão por morte

1 - As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários a favor da família do instituidor ou concessionário são admitidas nos termos gerais de direito.

2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, são permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade das conservação, no próprio jazigo, sepultura perpétua ou ossário, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 40.º

Transmissão por ato entre vivos

1 - As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas são livremente admitidas, nos termos gerais do direito, quando neles não existam cadáveres ou ossadas, e dependem de autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2 - Pela transmissão, pagará o transmitente o valor correspondente a 50 % das taxas de concessão de terrenos e ossários que estiverem em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

3 - As transmissões previstas nos números anteriores só são admitidas passados cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente quando esta tenha resultado de ato entre vivos.

Artigo 41.º **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores é feito a requerimento dos interessados, mediante exibição do documento comprovativo da realização da transmissão e da autorização do Presidente da Câmara Municipal, após pagamento das respetivas taxas.

Capítulo IX

Sepulturas e jazigos abandonados ou em ruínas

Artigo 42.º **Conceito**

1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados através de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e dois dos jornais mais lidos no Município e afixado nos lugares de estilo.

2 - O prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou depósito ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido efetuadas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de fatos suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3 - Dos éditos constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, a identificação e data das exumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositadas ou inumadas, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

4 - Simultaneamente, com citação dos interessados, é colocada no jazigo ou sepultura perpétua placa indicativa do abandono.

5 - As demais disposições deste Capítulo directamente respeitantes aos jazigos aplicam-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

Artigo 43.º **Declaração de prescrição**

1 - Decorrido o prazo de 60 dias previsto no n.º 1 do artigo 42.º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, pode a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura e a caducidade da concessão, a publicitar nos termos daquele artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

2 - Para efeitos da declaração de prescrição, o processo é instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades legais.

3 - A declaração de prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 44.º **Realização de obras**

1 - A avaliação do estado de deterioração dos jazigos é efetuada por uma comissão a designar pelo Presidente da Câmara Municipal, constituída por três membros, um dos quais, pelo menos, Técnico Superior municipal.

2 - Quando a comissão considerar que o jazigo se encontra em estado de ruína, os interessados são notificados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, facto que é comunicado aos interessados através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes imputados os respetivos custos.

4 - Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 - Realizada a demolição de um jazigo, é colocada no terreno respetivo, durante um ano, uma placa indicativa de se ter procedido à mesma.

6 - Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal fato fundamento para que seja declarada a prescrição da respetiva concessão.

7 - Durante aquele prazo, são guardados os materiais resultantes da demolição, bem como os restos mortais removidos, podendo o concessionário requerer a sua entrega, bem como a do terreno, desde que satisfaça as respetivas taxas e as despesas que tiverem sido efetuadas.

Artigo 45.º **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes no jazigo a demolir ou cuja concessão tenha sido declarada prescrita, quando deste sejam retirados, são depositados, com carácter de perpetuidade, em local para esse fim reservado, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Capítulo X

Construções funerárias

SECÇÃO I

OBRAS

Artigo 46.º

Licenciamento de obras

1 - O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos, e de projeto da sepultura, no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.

2 - Estão isentas de licença as obras de conservação dos jazigos e sepulturas e as obras de alteração do interior dos jazigos, desde que não impliquem modificações na estrutura da estabilidade, da cércea, da forma das fachadas e da forma do telhado ou cobertura.

Artigo 47.º

Projeto de obras

1 - O projeto referido no artigo anterior é instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia do alvará de concessão de terreno no Cemitério Municipal;
- b) Planta de localização fornecida pelos serviços do Cemitério;
- c) Projeto de arquitectura com desenhos devidamente cotados à escala de 1:20, em adequados suportes de papel e digital;
- d) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, a natureza dos materiais a empregar, o tipo de impermeabilização, o enquadramento da construção e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- e) Estimativa do custo total da obra;
- f) Calendarização da execução da obra;
- g) Fotografias do local e envolvente e, quando existente, da construção a interencionar;
- h) Projeto de estabilidade, que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
- i) Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.



2 - Na construção de jazigos, a licença caduca se, no prazo de um ano a contar da notificação do acto de licenciamento, não for requerida a emissão do respectivo alvará, devendo a construção ser concluída no prazo nele fixado.

Artigo 48.º

Elaboração e apreciação dos projectos de obras

1 - Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

2 - Os projetos de novos jazigos e sepulturas perpétuas e os que impliquem a modificação das construções existentes devem ainda atender ao facto de o Cemitério da Conchada ser considerado um local de grande valor artístico e respeitar a integração no ambiente construído e qualidade formal dos espaços, de acordo com os requisitos técnicos e materiais abaixo enunciados.

Artigo 49.º

Requisitos dos jazigos

1 - Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento: 2 metros;
- Largura: 0,75 metros;
- Altura: 0,55 metros.

2 - Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 - Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir devem ter no mínimo 0,40 metros.

Artigo 50.º

Requisitos dos ossários municipais

1 - Os ossários municipais dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento: 0,80 metros;
- Largura: 0,50 metros;
- Altura: 0,40 metros.

2 - Nos ossários a construir não podem existir mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, admitindo-se ainda a construção de vários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 51.º **Jazigos de capela**

Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo, com exceção daqueles destinados exclusivamente à inumação de ossadas, cujas medidas, podem, respectivamente, ser reduzidas a 0,50 m e 0,30 m.

Artigo 52.º **Materiais utilizados**

1 - Os jazigos térreos e as sepulturas perpétuas devem ser revestidos em cantaria com a espessura mínima de 0,06 m e obedecer aos seguintes requisitos:

a) Para as grandes superfícies com acabamento branhado ou bujardado, na construção de jazigos e revestimentos de sepulturas só podem ser aceites as seguintes pedras: calcário de Ançã, calcário de Porto de Mós, moca creme, vidro atafaja, vidro moleano, azulino cor clara, liz cor clara e mármore branco, escolhido sem riscas;

b) São aceites com restrições e unicamente em pormenores decorativos, podendo neste caso ter qualquer acabamento, as seguintes pedras: granito, brecha, ruivina e lioz rosa ou outra;

c) Como materiais de caixilharia são genericamente aceites os seguintes: ferro forjado, preto baço ou com esmalte de cores escuras, madeira envernizada ou com esmalte de cores escuras e alumínio termolacado em cores escuras;

d) Em caixilharia podem ainda ser aceites com restrições e só em pormenores decorativos como puxadores ou outros, os materiais seguintes: cobre, latão amarelo polido, latão oxidado e latão cobreado;

e) Não é aceite mármore corrente com riscas e manchas escuras nas grandes superfícies, alumínio anodizado nas portas, forma cúbica de jazigo sem ornamentações em calcário e sem a qualidade formal necessárias à integração no ambiente construído.

2 - Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje do tipo aprovado pela Câmara Municipal, dispensa-se a apresentação de projeto.

3 - O revestimento das sepulturas apenas pode ser colocado seis meses após a inumação.

Artigo 53.º **Obras de conservação**

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham, sem prejuízo do definido no artigo 44.º.

Artigo 54.º **Autorização prévia e limpeza do local**

1 - A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços do Cemitério e à orientação e fiscalização destes.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

*Presidente
Município de Coimbra*

2 - Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 55.º **Legislação aplicável**

À matéria deste Capítulo aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS, OSSÁRIOS E SEPULTURAS

Artigo 56.º **Sinais funerários**

1 - Nos jazigos, ossários e sepulturas é permitida a colocação de cruzes e coroas de flores, bem como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários, conformes com os usos e costumes.

2 - Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

3 - A utilização de velas, lamparinas e outros artefactos semelhantes, apenas é permitida se não provocar risco de incêndio ou qualquer outro risco sobre a segurança de pessoas ou bens ou espaços de circulação.

4 - Nos jazigos e ossários municipais, por questões de segurança, apenas é permitida a utilização de lanternas a pilhas de dimensões adequadas.

Artigo 57.º **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Capítulo XI

Disposições gerais

Artigo 58.º **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do Cemitério Municipal é proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos portadores de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- h) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar as construções e os espaços;
- i) Deixar resíduos provenientes da limpeza e suas escorrências que danifiquem e ou causem problemas a terceiros;
- i) Realizar manifestações de carácter político;
- j) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- k) Efetuar peditórios;
- l) Colocar velas de cera e lamparinas nas calçadas e demais espaços de circulação, salvo quando pelo seu acondicionamento e características não causem o seu derramamento;
- m) Recolha de imagem, nomeadamente fotografia ou vídeo, sem autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 59.º

Autorização de cerimónias e outras atividades

1 - Dentro do espaço do Cemitério carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal, precedendo pedido escrito expresso e fundamentado para o efeito:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser efetuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



Artigo 60.º

Acesso e permanência de viaturas

1 – Em regra, no recinto do Cemitério é proibido o acesso e permanência de:

- a) Viaturas fúnebres que transportem caixões, flores e família do falecido;
- b) Viaturas devidamente identificadas como ao serviço das agências funerárias;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras.

2 – Os serviços do Cemitério podem autorizar o acesso de viaturas ligeiras, de natureza particular, quando transportem pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé, desde que comprovado ou notório o fato justificativo.

3 – O acesso e permanência de viaturas municipais ou outras utilizadas em serviços prestados ao Município apenas é permitido após conhecimento e autorização dos serviços do Cemitério e deve limitar-se ao estritamente indispensável a assegurar designadamente trabalhos de limpeza e de manutenção.

Artigo 61.º

Retirada de objetos e revestimentos de sepulturas temporárias

1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização dos serviços do Cemitério.

2 - Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento, construção ou revestimento de sepulturas podem ser novamente utilizados, a título excepcional, mediante autorização dos serviços do Cemitério.

3 - Os revestimentos de sepulturas após exumação das mesmas podem ser doados ao Município, mediante preenchimento de declaração com modelo próprio a fornecer pelos serviços do Cemitério.

4 - Se após 30 dias do ato de exumação os revestimentos das sepulturas não tiverem sido reclamados ou doados ao Município, os proprietários são notificados para, igualmente no prazo de 30 dias, se pronunciarem sobre o destino final dos revestimentos, findo o qual, os mesmos são considerados abandonados, revertendo a favor do Município.

5 - Os revestimentos de sepulturas que revertam a favor do Município, nos termos do número anterior, podem ser alienados de acordo com o que vier a ser previsto no Regulamento e Tabela de Taxas, Preços e outras Receitas Municipais.

Artigo 62.º

Desaparecimento de objetos

O Município de Coimbra não se responsabiliza pela deterioração ou desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do Cemitério.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Artigo 63.º **Incineração de objetos**

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Capítulo XII **Fiscalização e sanções**

Artigo 64.º **Fiscalização**

1 - A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Coimbra, através dos seus órgãos e agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2 - O Município reserva-se o direito de poder fiscalizar a utilização dada aos jazigos, cabendo aos seus concessionários ou seus representantes facultar essa inspeção.

3 - Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, proceder-se-á à mesma ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos, mediante notificação prévia ao concessionário do dia e hora em que a mesma ocorrerá.

Artigo 65.º **Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima de € 500 a € 7000 ou de € 1000 a € 15000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, as infrações elencadas nas alíneas a) a r) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

2 - Constituem contraordenações puníveis com coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva, as infrações elencadas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 25.º do referido diploma legal, na sua atual redação, incluindo-se nesta alínea e) a infracção às disposições imperativas de natureza administrativa constantes do presente Regulamento do Cemitério Municipal.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 66.º **Instrução e aplicação das sanções**

1 - A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

3 – Em tudo o que não estiver especialmente previsto, aplica-se subsidiariamente o Regime Geral de Contraordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua atual redação.

Artigo 67.º **Sanções acessórias**

1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividade cujo exercício dependa de título público ou autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Capítulo XIII **Disposições finais**

Artigo 68.º **Normas supletivas e casos omissos**

1 - Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento é aplicável a demais legislação em vigor sobre as matérias por ele abrangidas.

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento são resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou, quando o mesmo assim entenda ou decorra de norma legal ou regulamentar, por deliberação da Câmara Municipal, em ambos os casos sempre mediante prévia informação fundamentada.

Artigo 69.º **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Cemitério Municipal (Edital n.º 251/98, de 22 de julho de 1998) e todas as disposições regulamentares a ele contrárias.

Artigo 70.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Manuel Machado
(Manuel Machado)

ANEXO – Mod. **REQUERIMENTO PARA INUMACÃO, CREMAÇÃO, EXUMACÃO E TRASLADACÃO**
(Ref. I e II do Decreto-Lei n.º 411/98. de 30 de dezembro)

AGÊNCIA: _____
Telef: _____ Fax: _____ NIF n.º _____ Registo DGAE n.º _____

REQUERENTE:

Nome _____
Estado Civil _____ Profissão _____ Telef _____
Morada _____ C.F. _____
Documento Identificação (1) n.º _____ Passaporte n.º _____ Contribuinte _____
Ven, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro,
Requerer a (3):
Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas
Cremação do Cadáver Trasladação do Cadáver Trasladação das Ossadas
Às _____ horas do dia _____ de _____ de _____,
no Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____
Estado civil à data da morte _____ Cartão de eleitor n.º _____ de _____
Residência à data da morte _____ C.F. _____
Local Falecimento: _____, freguesia _____, concelho _____
que se encontra no cemitério/centro funerário de _____ concelho _____
em: jazigo Particular jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Acróbia
Ossário Particular Ossário Municipal Columbário
N.º Secção Rua _____
Desde _____ de _____ de _____ (4)
e se destina ao cemitério/centro funerário de _____ concelho _____
a fim de ser:
Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Acróbia
Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Condário
N.º Secção do Cemitério/Centro Funerário de _____
As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente
Utilização de vestureira municipal: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DISPACHOS:

_____ (S)	_____ (G)
--------------	--------------

v.s.f.f.